



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 112-87.2011.6.14.0000 – CLASSE 36 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido Verde (PV) – Estadual

**Advogados:** Cláudio Ronaldo Barros Bordalo – OAB nº 8601/PA e outros

ELEIÇÕES 2002. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO.

1. Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular à coligação a qual o partido impetrante compunha.
2. Responsabilidade solidária dos partidos que integram a coligação. Precedentes.
3. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Partido Verde (PV) impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para que fosse reconhecida a ilegalidade do mandado judicial que determinara a citação e penhora em desfavor do impetrante, expedido nas Execuções Fiscais nºs 375-53.2010 e 376-38.2010, em curso na 1ª Zona Eleitoral.

O juiz relator, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente a inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 34-38).

O PV formalizou agravo regimental ao qual o TRE/PA negou provimento e confirmou a decisão que indeferira liminarmente a petição inicial. O acórdão ficou assim ementado (fl. 63):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL COM FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 15 DA RES. TSE Nº 20.988/2002, IMPOSIÇÃO DE MULTA À COLIGAÇÃO AO [sic] QUAL O PARTIDO IMPETRANTE ERA INTEGRANTE, SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA ANIDA QUE DE FORMA SOLIDÁRIA AOS PARTIDOS QUE A INTEGRAM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As coligações possuem existência efêmera, extinguindo-se, via de regra, com o fim das eleições para a quais foi formado. Uma vez extinta a coligação, a responsabilidade por seus atos subsiste e deve ser imputada, ainda que de forma solidária, aos partidos políticos que a integraram (Precedente: Min. Cezar Peluso no REspe nº 28.305).

2. Redirecionar o executivo fiscal aos partidos políticos que integraram coligação outrora condenada ao pagamento de multa por propaganda irregular nada mais é que atribuir responsabilidade a quem realmente a tem, não havendo que se falar em ato teratológico, abusivo ou mesmo ilegal que desafie a impetração de mandado de segurança.

3. Negado provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente a inicial nos termos do art. 10 da lei nº 12.016/2009.

Na sequência foi interposto recurso em mandado de segurança em que o recorrente alegou não discutir se cabe ou não ao PV e aos demais



partidos que compuseram a Coligação União pelo Pará efetuarem o pagamento da multa aplicada, mas o fato de que a ação de execução fora ajuizada apenas contra a referida coligação, além de a certidão de inscrição em dívida ativa estar somente em nome dela.

Sustentou que a petição inicial não veio acompanhada da cópia do acórdão, de título executivo judicial, ou, mesmo o partido constando na certidão de inscrição na dívida ativa, de título executivo extrajudicial, em afronta aos arts. 8º e 21, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

Acrescentou que decisão de juiz, em ação de execução, que ordena a citação de terceiro não ocorrida na petição inicial ou na certidão de dívida ativa é teratológica, absurda e totalmente ilegal.

Afirmou que, em observância aos princípios da inércia, que norteia o processo judicial, da legalidade e da segurança jurídica, não pode o juiz suprir a omissão do procurador da Fazenda Nacional em não indicar na peça inicial os nomes dos partidos integrantes da coligação.

Requeru o provimento do recurso para modificar a decisão que indeferiu a petição inicial e decretar a nulidade dos mandados de citação e penhora.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92-98).

Os autos foram-me redistribuídos e, em 27.2.2014, recebidos neste gabinete (fl. 100).

Em decisão de fls. 101-106 neguei seguimento ao recurso especial.

O PV interpõe agravo regimental sob as seguintes alegações:

a) a Lei nº 6.830/1980 exige em ação de execução de título extrajudicial que na certidão de inscrição em dívida ativa constem os nomes dos devedores, no caso da coligação bem como dos corresponsáveis, os partidos que a compuseram; no caso inexistente título executivo em nome do partido agravante;

b) as coligações partidárias não têm personalidade jurídica, possuindo capacidade processual por tempo determinado. No caso as multas foram impostas nas eleições de 2002, e o trâmite dos processos de execução se iniciou somente em 2010, “momento em que os dirigentes do partidos da época da coligação provavelmente já não estarão à frente dos mesmos [sic]” (fl. 112);

c) a ação executiva deveria ter sido movida contra os partidos políticos que compuseram a coligação, pois esta tem duração limitada ao período eleitoral e não possui bens próprios a garantir o pagamento da dívida;

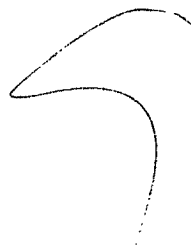
d) o partido não foi arrolado como devedor na ação executiva e não houve pedido de emenda à inicial para incluí-lo;

e) é teratológica, absurda e ilegal a decisão de juiz que ordena a citação de terceiro não demandado nem inscrito na dívida ativa para pagar débito, com determinação de penhora de bens, em afronta aos princípios da inércia, da legalidade e da segurança jurídica;

f) a Súmula nº 392/STJ expressamente veda qualquer mudança no polo passivo da ação de execução;

g) a inexistência de título executivo em nome do agravante nos autos do processo constitui em caso de nulidade das medidas executivas (citação e penhora) contra o agravante.

Pleiteia a concessão do mandado de segurança para decretar a nulidade dos mandados de citação e penhora.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 101-106):

2. Na espécie, o Regional consignou subsistir a responsabilidade solidária dos atos impostos à coligação, após a sua extinção, aos partidos políticos que a integraram. Transcrevo, no que interessa, parte do acórdão (fls. 65-66):

Nos sobreditos documentos constata-se que a inscrição na dívida ativa se deu em virtude de sentença judicial que, tendo como fundamento legal o art. 15 da Res. TSE nº. 20.988/2002, impôs multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais, e cinquenta centavos) à Coligação União pelo Pará.

O diploma normativo acima citado regulava a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002. Seu art. 15 possibilitava a utilização de outdoors como veículo de propaganda das candidaturas, e deixava claro em seu §12 que a violação do dispositivo legal sujeitava ao pagamento de multa cujo valor mínimo era exatamente R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais, e cinquenta centavos).

Tais dados permitem fincar a primeira premissa: em que pese o impetrante ter deixado de mencionar, a Coligação União pelo Pará foi judicialmente condenada ao pagamento de multa no valor mínimo devido à prática de propaganda irregular nas eleições de 2002.

Noutro giro, simples pesquisa ao SADP deste Regional revela que o Partido Verde, agremiação que impetra este *mandamus*, integrou a Coligação União pelo Pará nas eleições gerais de 2002. Em 05/07/2002, foi protocolado o pedido de registro da coligação então composta por PSDB, PPB, PSD, PST, PRTB, PSDC, PRP, PTdoB, PV, PFL e PRONA. O feito foi registrado e atuado como RC nº. 07 (480-14.2002.6.14.0000), sendo que o registro foi efetivamente deferido em 21/08/2002 através do acórdão nº. 16.907.

Eis a segunda premissa: o Partido Verde fazia parte da coligação cujo nome se encontra inscrito nas certidões de dívida ativa que dão lastro às execuções fiscais nºs 375-53.2010 e 376-38.2010 (fls. 11 e 22).

[...]

A pretensão mandamental apresenta-se em completa contrariedade às normas eleitorais e à jurisprudência formada sobre o tema. O Impetrante busca, em verdade, ver-se livre



das consequências judicialmente impostas às agremiações partidárias integrantes da coligação União pelo Pará.

Truísmo jurídico que as coligações possuem existência efêmera, sendo que, para alguns, elas detêm apenas personalidade judiciária, tal como um condomínio, e para outros apresentam verdadeiras personalidades jurídica *pro tempore*. De todo modo, o certo é que este consórcio de entes partidários individuais extingue-se, via de regra, com o fim das eleições para a quais foi formado. Diplomados os eleitos, finda a coligação.

Chegado o momento de se desfazer o acordo de mútuo suporte eleitoral, deve-se indagar: extinta a coligação, desaparece responsabilidade pelos excessos cometidos por aquele ente temporário? Será que a ficção jurídica denominada coligação dá a seus integrantes uma espécie de salvo conduto para a prática de toda sorte de ilegalidades? As respostas só podem ser negativas.

Não há como se utilizar de uma faculdade legal concebida para otimizar o trato das agremiações para com a Justiça Eleitoral como verdadeiro escudo para que os indivíduos partidários possam se eximir das consequências jurídicas de seus atos, ainda que praticados em conjunto.

Aliás, parece ser precisamente isto que deseja o impetrante, já que não se limita a questionar a legalidade dos atos que ordenam a expedição de mandados de citação e penhora. Vai muito além. Pugna pela decretação de nulidade de qualquer chamamento às execuções fiscais de nos. 375-53.2010 e 376-38.2010, ordem mandamental que, caso implementada, resultaria em verdadeiro perdão judicial às faltas cometidas em coligação nas eleições de 2002!!

Enfim, o impetrante parece querer apenas o bônus, mas não o ônus.

Ora, extinta a coligação, a responsabilidade por seus atos subsiste e deve ser imputada, ainda que de forma solidária, aos partidos políticos que a integraram, conforme demonstra a ementa da decisão monocrática proferida pelo i. Min. Cezar Peluso no REspe nº. 28.305 [...] (Grifo no original)

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A formação das coligações inicia-se com a convenção partidária, ostentando nas eleições em que participam legitimidades ativa e passiva, o que lhes faculta ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos e contestar. É certo que se extinguem com o fim do processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, mas a responsabilidade por seus atos subsiste e deve ser imputada solidariamente aos partidos políticos que a integraram. A qualidade transitória ou temporária da coligação não representa óbice para a posterior cobrança de eventual obrigação contraída por ato ilegal.

Como bem enfatizado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral,

A análise dos autos revela, que, após ter sido condenada judicialmente ao pagamento de multa no valor mínimo em razão da prática de propaganda irregular nas eleições de 2002, houve regular inscrição da dívida ativa e citação da “Coligação União pelo Pará”.

Assim, *in casu*, não há que se falar em nulidade decorrente da falta de citação, uma vez que, à época, o partido recorrente encontrava-se devidamente representado pela coligação ré.

Essa Corte Superior Eleitoral tem entendido que as coligações, detentoras de “personalidade jurídica *pro tempore*”, com existência limitada no tempo, mais precisamente entre a data das convenções dos partidos que as integram e a realização do pleito, assumem todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição, possuindo autonomia para ajuizar todas as ações eleitorais previstas na legislação, inclusive após as eleições, conforme interpretação conferida ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Na hipótese dos autos, ficou evidenciado que o recorrente, em verdade, busca se livrar das consequências judicialmente impostas às agremiações partidárias integrantes da “Coligação União pelo Pará” [...]

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais invocados, nem em qualquer vício capaz de justificar a anulação do acórdão e alterar a situação do recorrente. (fls. 94-95)

No caso em análise, a Coligação União pelo Pará foi judicialmente condenada ao pagamento de multa devido à prática de propaganda irregular em desacordo com art. 15 da Res.-TSE nº 20.988/2002, nas eleições de 2002.

Quando verificada a irregularidade e aplicada a penalidade, o PV era integrante da Coligação União pelo Pará, cujo nome se encontra inscrito na certidão de dívida ativa que motivou a execução fiscal. Nesse contexto, a alegação de que na petição inicial não há cópia do acórdão, do título executivo judicial ou não constam os nomes dos partidos coligados não tem o condão de alterar a conclusão do Regional.

Por fim, o entendimento do Regional está de acordo com a jurisprudência firmada no TSE no sentido de os partidos coligados

responderem solidariamente pela multa aplicada à coligação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS.

I - O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97.

II - Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula 279 do STF).

**III - Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular.**

Recurso não conhecido.

(REspe nº 15.754/GO, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 27.4.1999 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. COLIGAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE PARTIDO COLIGADO. LEI N. 9.504, ART. 37, CE, ART. 241.

**1. RECONHECIDA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, TANTO A COLIGAÇÃO QUANTO OS PARTIDOS DEVEM SER CONDENADOS À SANÇÃO PECUNIÁRIA, SOLIDARIAMENTE.**

**2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

(REspe nº 15.604/RS, rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22.10.1998 – grifo nosso)

Na mesma linha a decisão monocrática proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves no Ag nº 7.754/MS, em 14.5.2009, da qual extraio o seguinte trecho:

Entendemos não haver razão ao recorrente, uma vez que, nos termos do entendimento esposado por este Regional por meio do Acórdão nº 5.237, **“A coligação funciona como um só partido político nos interesses interpartidários e no relacionamento com a Justiça Eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97), enquanto durar o processo eleitoral, mas sua existência estende-se para o interesse e legitimidade para as hipóteses de impetração de medidas processuais após a diplomação, bem como continua respondendo aos feitos ainda pendentes acerca de fatos perquiridos durante a campanha eleitoral”**. Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que **“estando coligado, o partido não pode figurar isoladamente em qualquer questão relacionada ao processo eleitoral”** (v. REspe nº 15.890/GO, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000). É também entendimento deste Tribunal que **“todos os partidos coligados respondem solidariamente**



pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular” (REspe nº 15.754/GO, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 30.6.2000). (Grifo nosso).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

O regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos novos para a modificação das conclusões da decisão agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada à coligação. Quando foi imposta a penalidade por veiculação de propaganda irregular, o agravante era integrante da Coligação União pelo Pará, cujo nome está inscrito na certidão de dívida ativa que justificou a execução fiscal.

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



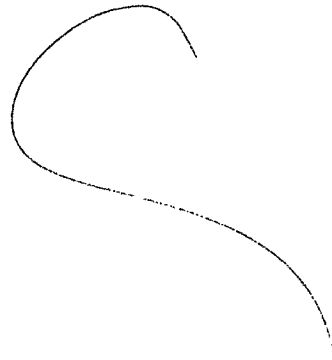
**EXTRATO DA ATA**

AgR-RMS nº 112-87.2011.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo – OAB nº 8601/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large 'S' shape with a loop at the top and a long tail extending downwards and to the right.